

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.699, DE 2018

Acrescenta §5º e §6º ao art. 10 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 para majorar o fator específico para o grupo de alunos que receber o ensino de novas tecnologias

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO.

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.699, de 2018, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, tem, segundo sua justificação, *“o intuito de incentivar o ensino de programação e robótica a crianças e jovens de escolas públicas por todo o país para que elas entendam o pensamento computacional e como ele contribui para o futuro”*.

Para tanto, propõe que se acrescente §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do Fundeb.

O novo § 5º propõe majorar em 0,05 o fator específico de cada nível e modalidade de ensino definidos nos termos do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, de modo a beneficiar *“o grupo de alunos que recebem ensino de novas tecnologias”*.

O novo § 6º define como ensino de novas tecnologias *“o ensino de programação e robótica voltados para desenvolvimento de games, aplicativos, modelagem e animação, dentre outros estabelecidos em regulamento específico pelo poder executivo.”*



A proposição foi apresentada em 8 de agosto de /2018 e no dia 23 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação de mérito e em obediência ao art. 54, RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa. A proposição é sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação em 24/08, a mesma designou como relator o Deputado Sóstenes Cavalcante. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, finalizado em 21/10/2018.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe dúvidas quanto ao acerto do entendimento da ilustre colega, Deputada Clarissa Garotinho, quanto à relevância de que nossa educação pública amplie e inove suas propostas pedagógicas por meio da inclusão do ensino de competências avançadas de informática tais como programação para a robótica e para o desenvolvimento de softwares e outros aplicativos.

É certamente um salto qualitativo quando pessoas deixam de ser apenas usuários, ainda que competentes, das soluções tecnológicas informacionais disponíveis hodiernamente, para se tornarem elas próprias conhecedoras das linguagens de programação em que estas soluções são desenvolvidas.

É igualmente claro que esta é uma oferta educacional cujo público-alvo, por excelência são as crianças, adolescentes e jovens estudantes da educação básica. O enriquecimento curricular da educação básica com a aprendizagem de competências avançadas de programação está plenamente condizente com a tendência mundial de fortalecimento do conjunto denominado STEM (Science, Technology, Engineering and Mathematics), fundamental para a



indução do ciclo de desenvolvimento econômico de todos os países, baseado em inovação tecnológica.

O que, sim, constitui motivo de dúvida, caso se adote a sistemática de aumentar fator de ponderação do valor aluno ano do Fundeb, como consta da proposta, é a grande dificuldade de definir uma oferta comparável entre as redes de modo a que não sejam dados incentivos financeiros iguais para esforços e níveis de gastos muito diferentes na comparação entre as redes.

Mais grave ainda, estaríamos involuntariamente abrindo precedente para outras normas com iguais premissas e implicações, as quais acabariam por comprometer uma das maiores virtudes do Fundeb, qual seja, a transparência, a simplicidade e a confiabilidade com que são estabelecidos os índices para redistribuição de recursos entre as redes de um Estado e de seus Municípios.

Temos acordo com os objetivos da lei, bem como com seu intuito de prover as redes escolares com recursos necessários para sua efetivação. Sem embargo, pelos motivos supramencionados, entendemos necessário que estes objetivos sejam conseguidos sem que sejam criados mecanismos cuja lógica e forma de operacionalização possam implicar descaracterização da atual forma de redistribuição dos recursos do Fundeb.

Além dessas considerações de mérito, se faz necessária a atualização em relação à legislação a ser modificada. Com efeito a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que se pretendia alterar, foi, em sua quase totalidade, revogada pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que *“Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”*, isto é, a Lei do novo Fundeb, ou do Fundeb permanente.

Por essa razão, nos manifestamos pela **aprovação** da proposição Projeto de Lei nº 10.699, de 2018, na forma do **substitutivo** ora apresentado, que contempla o objetivo expresso na proposição da nobre



colega, mas o faz de modo a não interferir na sistemática mais estruturante do Fundeb, remetendo o apoio federal para que as redes busquem ofertar o ensino destas novas competências na parcela do Fundeb que visa incentivar as boas práticas pedagógicas e de gestão.

Acrescento que as preocupações da autora da proposição, que também são as nossas, se revelaram muito mais claras após um ano e meio de paralisação das atividades presenciais das escolas em que professores e alunos tiveram que se adaptar às aulas e interações remotas e “aprender fazendo”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-8731



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213165693100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.699, DE 2018

Acrescenta inciso VI e VII ao § 1º e inciso IV ao § 2º, do artigo 14 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal para incluir o ensino de novas tecnologias e a formação permanente entre os critérios da metodologia de cálculo dos indicadores considerados para a distribuição da complementação VAAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14

§

1º

.....

VI – inclusão do conteúdo adicional de ensino de novas tecnologias, compreendidas, entres estas, navegação na internet, ferramentas de escritório, robótica, programação, na quantidade e periodicidade de uma disciplina regular;(NR)

VII – oferta de formação continuada aos professores de todas as disciplinas de educação básica para constante atualização no uso de ferramentas e recursos de novas tecnologias.”

.....



§ 2º

.....

IV - o ensino de novas tecnologias e a oferta de formação continuada aos professores de todas as disciplinas de educação básica .”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-8731



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213165693100>

